



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1993
C	Rubrica

Processo : 10925.004340/96-93

Acórdão : 201-71.161

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 101.069

Recorrente : LEILA RAMOS VIEIRA

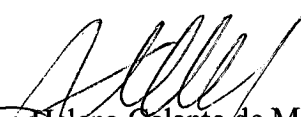
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - Comprovada a efetiva utilização do imóvel, justifica-se a redução do lançamento efetuado com base em alíquota agravada em função de sua suposta inutilização. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LEILA RAMOS VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


VALDEMAR LUDVIG
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/cf/gb



Processo : 10925.004340/96-93
Acórdão : 201-71.161
Recurso : 101.069
Recorrente : LEILA RAMOS VIEIRA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de seu imóvel de 330,0 ha, localizado no Município de Lages - SC, correspondente ao exercício de 1995, alegando erro no preenchimento da sua DITR/95, com relação à utilização do imóvel, o que provocou um a tributação por uma alíquota majorada. Anexa, para comprovar suas alegações, Laudo Técnico assinado por engenheira Agrônoma.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere sua impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Alteração da alíquota aplicada, em função do percentual de utilização em pecuária. A utilização do imóvel em atividade pecuária deve ser comprovada por Certidão expedida pelo órgão de fiscalização de sanidade animal da correspondente Secretaria Estadual, informando sobre o efetivo plantel de grande e médio porte, no exercício anterior.

Laudo Técnico. Só pode ser validamente aceito se, além de atender às normas técnicas correspondentes, estiver acompanhado da indispensável Anotação de Responsabilidade Técnica da engenheira agrônoma que o firmou.”

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado reiterando suas razões de defesa, trazendo aos autos declaração retificadora, ART referente ao Laudo Técnico já apresentado na fase impugnatória, Declaração firmada pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina sobre os registros de vacina em animais realizada na fazenda da recorrente, e Contrato Particular de Arrendamento de Área Rural.

Às fls. 46, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório



Processo : 10925.004340/96-93
Acórdão : 201-71.161

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente lide se refere à contestação por parte da recorrente sobre a tributação agravada do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, em função do reduzido índice de utilização do imóvel.

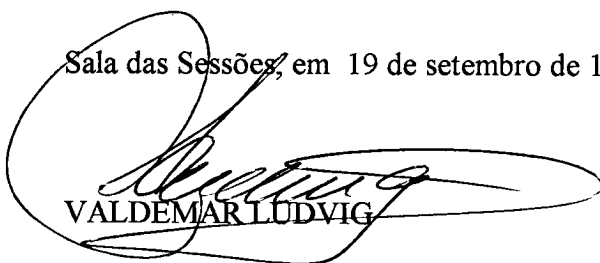
Impugnação apresentada dentro das formalidades legais e acompanhada dos elementos comprobatórios que se fizerem necessários preenche os requisitos legais exigidos para atender os objetivos respaldados pelo inciso I do art. 145 do CTN.

Os documentos carreados aos autos na fase impugnatória pela interessada preenche os requisitos a que se propõem, os quais são: comprovar a efetiva utilização do imóvel e, com isso, a conseqüente redução da alíquota utilizada no lançamento contestado.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para que sejam acatados os comprovantes de utilização da área apresentados pela contribuinte, procedendo a respectiva redução do imposto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1997



VALDEMAR LUDVIG